

RTD BRASIL



Alienação fiduciária depende do registro também em TD, diz TJ/DF

Ap. Cível nº 20060111199798APC

Órgão: 3ª Turma Cível

Apelante(s): Marcelo Souza Mendes Patriota

Apelado(s): DETRAN/DF Departamento de Trânsito do Distrito Federal

Relatora: Des. Editte Patrício

Revisor: Des. Arnaldo Camanho

Acórdão nº 297.566

Ementa

Mandado de segurança. Contrato de alienação fiduciária. Veículo. Art. 1361, § 1º do CC/02. Registro. Requisitos. Validade. Recurso desprovido.

1. A validade da propriedade fiduciária, constituída sob a égide do CC/02, depende da observância do disposto no § 1º do art. 1.361.

2. As anotações no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e no DETRAN, obrigatoriamente, não podem ser consideradas formalidades dispensáveis, por força do disposto, ainda, no artigo 166, V, do atual Código Civil.

3. Recuso conhecido e improvido.

Acórdão

Acordam os Senhores Desembargadores da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Editte Patrício - Relatora, Arnaldo Camanho - Revisor, Leonor Aguiar - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador Vasquez Cruxên, em Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 9 de janeiro de 2008

Des. Editte Patrício, Relatora

Relatório

Marcelo Souza Mendes Patriota impetrou Mandado de Segurança contra ato do Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, pleiteando a concessão da segurança para que possa proceder à transferência do veículo sem a necessidade do registro em cartório. Aduz que a exigência feita pelo órgão de trânsito não tem amparo legal e que o convênio celebrado pelo impetrado com os cartórios não tem força de lei.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 20) e ao agravo de instrumento interposto contra a referida decisão não foi concedido o efeito ativo (fls. 22/25).

A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 47/69, oportunidade em que suscita a preliminar de ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legalidade do ato impugnado. Ao final, pugna pela denegação da segurança.

Às fls. 73/83, o Ministério Público oficia pela denegação da segurança.

Em sentença prolatada em 11/04/2007 (fls. 92/98), a MM Juíza de Direito Substituta, denegou a segurança pleiteada, em face da necessidade de registro e formalização do contrato de alienação fiduciária no cartório de registro de títulos e documentos, de acordo com o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 911/69 e art. 1º, § 1º da

Resolução nº 159/2004, editada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Irresignado, o impetrante interpõe regular e tempestivo recurso de apelação às fls. 101/107, repisando a tese de que o DETRAN não pode condicionar a transferência de veículo ao registro do contrato em cartório, bem como sustenta que o Código Civil não contém tal exigência, bastando a anotação no certificado de registro, pelo órgão competente.

Em contra-razões (fls. 113/117), defende o apelado o acerto da r. sentença.

O parecer do Ministério Público de fls. 131/134 oficia pelo desprovisionamento do apelo.

É o relatório.

Votos

A Senhora Desembargadora Editte Patrício - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

A partir da vigência do atual Código Civil, a propriedade fiduciária constitui-se, no caso de veículo automotor, com o registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor e, ainda, no respectivo Departamento de Trânsito. É o que dispõe o artigo 1.361, § 1º do CC/02:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

De acordo com a interpretação teleológica da norma supra, a propriedade fiduciária, em pacto firmado sob a égide do novo Código Civil, é constituída mediante anotação do contrato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e no Departamento de Trânsito. Como se percebe, as exigências impostas são, em verdade, requisito de validade da alienação fiduciária, e não somente de eficácia perante terceiros de boa-fé, como previa o art. 66, §1º da Lei nº 4.728/1965.

Note-se que, ao tratar da invalidade do negócio jurídico, o novo Código Civil assim dispõe:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

V - for preterida alguma soleni-

dade que a lei considere essencial para a sua validade;

(...).

Assim, a inobservância a tal exigência legal traz como consequência a nulidade da garantia fiduciária. Nesse sentido já se manifestou este egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:

Busca e apreensão. Decreto-Lei 911/69. Novo Código Civil. Alienação fiduciária. Constituição. Validade.

I - A propriedade fiduciária, em pacto firmado sob a égide do novo Código Civil, é constituída mediante anotação do contrato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e no Departamento de Trânsito.

II - Ausentes as anotações exigidas no art. 1.361, § 1º do CC/02, a garantia de alienação fiduciária não possui validade, nos termos do art. 104, inc. II do mesmo Código.

III - A liminar pleiteada deve ser indeferida quando não preenchidos os pressupostos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.

IV - Apelação conhecida e improvida. Maioria.

(20050710060168APC, Relator VERA

ANDRIGHI, 4ª Turma Cível, julgado em 26/09/2005, DJ 22/11/2005 p. 109);

As anotações no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e no DETRAN, obrigatoriamente, não podem ser consideradas formalidades dispensáveis, mesmo quando não houver terceiro envolvido.

In casu, a exigência imposta pela autoridade apontada coatora, de que o contrato de financiamento seja registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, para efeito de transferência do veículo, é legal, razão pela qual não merece a r. sentença qualquer reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do apelante e mantenho incólume a r. sentença.

É como voto.

O Senhor Desembargador Arnaldo Camanho - Revisor

Com o Relator

A Senhora Desembargadora Leonor Aguiar - Vogal

Com o Relator

Decisão

Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Sindicatos, personalidade jurídica.

Ap. Cível nº 2.0000.00.498001-4

Comarca de Santa Rita do Sapucaí
Apelante(s): Jamil Xavier de Carvalho Neto e outro(a)(s)

Apelado(a)(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita do Sapucaí - MG, Cart. Reg. Civil Pessoas Jurídicas Tit. Documentos Protestos Santa Rita Sapucaí

Relator: Exmo. Sr. Des. José Amâncio.
Data do Julgamento: 24/10/2007

Ementa

Anulatória de ato jurídico - Criação de entidade sindical - Publicidade da assembleia de criação comprovada. Registro do Estatuto no Cartório de Pessoas Jurídicas. Inscrição no Ministério do Traba-

lho - Mera formalidade.

A fundação de um sindicato submete-se tão-somente às normas gerais de criação de qualquer pessoa jurídica, inexistindo formalidades específicas, mormente quanto à publicação do edital convocatório da sua assembleia inaugural. A entidade sindical adquire personalidade jurídica com o simples registro de seus estatutos no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo mera formalidade seu registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de

fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2007.

Des. José Amâncio - Relator

Notas Taquigráficas

O Sr. Des. José Amâncio:

Voto

Jamil Xavier de Carvalho Neto e outros apelam da r. sentença do M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara, da Comarca de Santa Rita do Sapucaí - MG, julgando improcedentes a ação cautelar inominada e a ação de nulidade de ato jurídico, proposta contra o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita do Sapucaí - MG e o Cartório do Registro das Pessoas



Jurídicas, Títulos e Documentos e Registros de Protestos da Comarca de Santa Rita do Sapucaí - MG, por inexistir vício nos atos constitutivos do primeiro réu, condenando-os ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado, de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), a favor de cada causídico atuante nos autos.

Os apelantes alegam:

a) a existência de diversos vícios que maculam a criação do sindicato apelado, não tendo sido a assembléia inaugural precedida da publicação dos editais de convocação e demais formalidades legais;

b) somente ter sido aprovado o estatuto do sindicato após a posse da diretoria, em evidente contrariedade ao ordenamento jurídico pátrio;

c) ser obrigatório o registro do sindicato junto ao Ministério do Trabalho.

Pugnam pela reforma da r. decisão hostilizada.

Contra-razões às fls. 87-93.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Mérito:

Tratam os autos de ação anulatória pela qual os autores ora apelantes pretendem a declaração da nulidade dos atos da criação e do respectivo registro do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita do Sapucaí - MG, sob o argumento de não terem sido obedecidas as formalidades legais.

Razão não lhes assiste.

O sindicato tem natureza jurídica de direito privado, sendo definido por Cláudio Rodrigues Moraes, como:

"uma organização social constituída para, segundo um princípio de autonomia privada coletiva, defender os interesses trabalhistas e econômicos nas relações coletivas entre os grupos sociais" (in Manual Prático do Sindicalismo; LTr, 1999, p. 43).

A Constituição Federal no seu artigo 8º estabelece o princípio da livre associação profissional ou sindical, afastando a tutela estatal, somente sendo permitido ao Poder Judiciário averiguar a obediência às formalidades legais para

a sua criação, não lhe cabendo adentrar na conveniência e oportunidade da categoria profissional em criá-lo.

Alegam os apelantes não ter sido dada a devida publicidade ao edital de realização da assembléia criadora do sindicato, gerando a nulidade do ato.

A assembléia foi marcada para o dia 22 de julho de 2002, às 15:00 horas, tendo sido o edital de convocação dos funcionários públicos sido publicado no jornal de circulação local "Vale da Eletrônica", na edição do dia 18 de julho de 2002.

A fundação de um sindicato submete-se tão-somente às normas gerais de criação de qualquer pessoa jurídica, inexistindo formalidades específicas.

Havendo demonstração da publicidade da assembléia, torna-se irrelevante a questão relativa à real efetividade do ato, porquanto mesmo considerando-se a publicação em jornal de pequena circulação, tal fato por si só não acarreta a nulidade dos atos constitutivos, por inexistir norma reguladora a dimensionar qual seria a publicidade necessária para a constituição de um sindicato.

Nesse sentido:

"Ação anulatória de atos constitutivos de sindicato - Edital de Convocação para realização de assembléia de criação - Publicação no órgão oficial do Estado - Publicidade - Registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Ministério do Trabalho - Ausência de impugnação - Requisitos preenchidos - Princípio da livre associação sindical - Art. 8º da Constituição Federal. (...)"

Tendo havido a publicidade, mostram-se irrelevantes as questões relativas à maior ou menor publicidade dos atos de fundação dos sindicatos, uma vez que, no sistema atual, a fundação de um sindicato submete-se tão-somente às normas gerais de criação de qualquer pessoa jurídica, não estando sujeita a qualquer regra específica, uma vez que inexistente norma reguladora da matéria. (...) (TAMG - Apelação Cível nº 443.532-9, Sexta Câmara Cível, rel. Heloisa Combat, J. 26 de agosto de 2004).

"Ainda que se considere que

ocorreu pequena publicidade à época da assembléia de fundação do segundo apelante, tal fato não tem força que leva à nulidade de seus atos constitutivos por ausência de disciplina legal, que estabeleça o que seria publicidade necessária quando da formação de um sindicato". (TAMG - Apelação Cível nº 260.177-8, Relator Juiz Brandão Teixeira; J. 11/02/1999).

Não há que se falar em nulidade dos atos constitutivos do sindicato apelado, por falta de publicidade.

Também não existe ilegalidade no registro do estatuto do sindicato, pelo fato de ter sido inscrito no cartório competente como "Estatuto dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG", quando na verdade tratava-se do "Estatuto do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Rita do Sapucaí - MG", tendo inclusive sido providenciada a retificação do registro para a regularização (fl. 86 do apenso).

Quanto ao registro do sindicato junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, é posicionamento pacífico na doutrina e na jurisprudência de que o ente sindical adquire personalidade jurídica com o simples registro de seus estatutos no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo mera formalidade o registro no Ministério do Trabalho e Emprego, que poderá ser exigido para a prática de determinados atos, não invalidando a sua fundação.

Senão vejamos:

"Processo Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Sindicato. Personalidade jurídica. Registro. Cartório competente. Precedentes. Consoante jurisprudência firme desta Corte, a entidade sindical adquire personalidade jurídica com o registro em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo mera formalidade a exigência do registro junto ao Ministério do Trabalho e emprego. Recurso ordinário conhecido e



provido para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito" (STJ - Rms nº 15.245/DF, Segunda Turma, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU. 04.10.2004).

"Administrativo e processual civil. Agravo regimental. Recurso especial. Legitimidade ativa. Sindicato. Registro. Ministério do Trabalho. Inexigibilidade. Pré-questionamento. Dispositivos legais. Ocorrência. A matéria concernente à dispensabilidade do registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho, em face dos arts. 18, do Código Civil, e 119, da Lei nº 6.015/

73, foi efetivamente apreciada pelo Tribunal a quo, atendendo ao requisito do pré-questionamento exigido para a admissão do recurso especial. A jurisprudência da 1ª Seção desta Corte é uníssona no sentido de que o sindicato adquire sua personalidade jurídica no momento de seu registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sendo desnecessário o registro junto ao Ministério do Trabalho. III - Agravos regimentais improvidos" (STJ - AgRg no Resp nº

383.858/MG, Primeira Turma, rel. Ministro Francisco Falcão, DJU. 17.05.2004).

Conclusão:

Nego provimento ao recurso.

Custas do recurso, pelos apelantes.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): Sebastião Pereira de Souza e Otávio Portes.

Súmula: Negaram provimento ao recurso.



Estrutura organizacional das federações é tema desta decisão

Proc. 2007.001.113891-1

Consulente : Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro

Decisão

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino seja retificada a distribuição e a autuação do feito a fim de que o mesmo passe a constar como consulta e não mais dúvida.

Trata-se de consulta formulada pelo Oficial Registrador Civil das Pessoas Jurídicas, conforme consta de f. 02/03, instruída com os documentos de f. 04/31, informando se tratar de registro do ato constitutivo da Federação de Balonismo do Estado do Rio de Janeiro, integrado somente por pessoas físicas.

Pondera o Registrador que a idéia básica para uma estrutura organizacional é a de que pessoas físicas componham associações, depois federações e, finalmente, federações, conforme o Decreto-lei nº 5452/43 (CLT, arts. 534 e 535).

Assevera o Registrador que os interessados argumentam pela possibilidade invocando as peculiaridades da "Lei Pelé", que organiza o Sistema Brasileiro de Desporto e que no art. 43, § 3º diz que poderão ser incluídas no Sistema

Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam cultura, ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas, concluindo pela interpretação de que as pessoas jurídicas poderão ser incluídas o que significaria que são as exceções, além do que o sistema é organizado de forma autônoma, em regime de colaboração, integrado por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

Aduz o Registrador que os interessados ponderam que, no caso específico do balonismo, a modalidade não pode ser exercida por clubes, pois os balonistas são entidades autônomas como acontece com vários esportes aéreos, como os praticantes de ultra-leve, sendo impossível colocá-los sob égide de um clube.

Finda o Registrador por fazer consulta de caráter genérico, objetivando saber qual seria o número mínimo de componentes de uma federação.

Ata da Assembléia Geral da Confederação Brasileira de Balonismo às f. 36/60.

Promoção do MP, às f. 62 verso, no sentido de inexistir comprovação nos autos de que o interessa-

do represente todos os praticantes do esporte no Estado do Rio de Janeiro, devendo ser formada uma associação, nos moldes do C. Civil, e, por fim, ressaltando o descabimento da última parte da consulta, que versa sobre questão com caráter genérico.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo ser impossível a orientação pretendida na última parte da consulta, tendo em vista o seu inequívoco caráter genérico.

Penso não ser cabível a pretensão dos interessados. O dispositivo de lei por eles invocado como fundamento da possibilidade da constituição da Federação de Balonismo não deve ter a interpretação que lhe foi dada.

A chamada "Lei Pelé" deve ser interpretada sistematicamente.

Assim, é impossível extrair do preceito do art. 5º, § 2º, da "Lei Pelé" a interpretação de que a organização do desporto pode ser realizada por pessoas físicas sob a forma de Federação.

Quando a aludida lei prevê a inclusão das pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, significa dizer que essas entidades (pessoas jurídicas) terão o

mesmo tratamento jurídico daquelas pessoas jurídicas que desenvolvam práticas formais desportivas, vale dizer, que tenham a prática do desporto como sua finalidade essencial.

Tanto é assim que, ao lado das pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não formais, consta aquelas que promovam cultura, ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas no Sistema Brasileiro de Desporto.

Dessa forma, objetivou o legislador incluir as pessoas jurídicas que colaborem com o desporto, de alguma forma, no Sistema Brasileiro de Desporto.

Bem analisado o caso, verifica-se que a nominada Confederação de Balonismo é, na verdade, uma associação, conforme se depreende de seu estatuto (f. 36/60), formada por pessoas físicas. Tal denominação dá a falsa impressão de que essa entidade congrega as Federações de todos os Estados da Federação Brasileira.

Na mesma linha de abordagem, nos moldes em que se encontra a organização do interes-

sado, temos que o Estatuto apresentado para registro padece da mesma anomalia.

Com efeito, depreende-se da leitura do documento de f. 12/29 que se trata de associação civil de Direito Privado. Ocorre que a utilização da expressão Federação dá a entender que essa entidade congrega e representa todas as eventuais associações existentes no Estado do Rio de Janeiro.

Não favorece aos interessados a argumentação que apresentaram de que o balonismo não pode ser praticado em clubes. Na verdade, pouco importa tal consideração, uma vez que o fulcro da análise pertine ao fato de poder, ou não, haver o registro do Estatuto com a denominação de Federação.

Inegável, por outro lado, que a iniciativa de se organizar uma Federação de Balonismo em nosso Estado seja de todo aconselhável, como forma de incremento e incentivo à prática de tão belo esporte.

Entretanto, o incentivo ao esporte deve ser feito da maneira

prevista na legislação em vigor, principalmente quanto à sua regulamentação.

Por fim, entendendo pertinente a observação do MP de inexistir a comprovação de que o interessado represente todos os praticantes do balonismo do Estado do Rio de Janeiro.

Sendo assim, oriento o Registrador a não registrar o título constitutivo apresentado com a denominação de Federação da pessoa jurídica.

Sem custas posto tratar-se de consulta.

Ciência ao interessado e ao MP. Subam os autos ao E. Conselho da Magistratura por força do art. 89, § 2º do CODJERJ (com redação dada pela lei nº 5.174, de 28.12.2007).

P.R.I.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2008

Fernando Cerqueira Chagas
Juiz de Direito



Juiz paulista alerta sobre procedimento de dúvida

Processo Nº 583.00.2004.080077-4 Texto integral da Sentença

Vistos.

Cuida-se de dúvida suscitada pelo Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo que pretende a discussão da validade de duas atas contraditórias prenotadas naquele cartório.

Os interessados apresentaram impugnação. O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito.

É o Relatório.

Fundamento e decido.

O presente procedimento está totalmente descaracterizado.

Como é sabido o procedimento de dúvida visa a solucionar dis-

senso entre registrador e interessado no registro, considerada a registrabilidade do título no momento de sua apresentação.

Entretanto, em nenhum momento o interessado se opôs às exigências postas pelo registrador.

Importante esclarecer que este Juízo Corregedor Permanente não pode de forma alguma aquilatar a validade do negócio jurídico, pois não está revestido do poder jurisdicional necessário para decidir a questão.

Por outro lado, há notícia nos autos da propositura de ação que visa a anulação de uma das atas e o juiz competente verificará a validade da ata, sendo que o Oficial deve se ater à ordem de prio-

ridade garantida no momento da prenotação.

No mais, inaplicável o artigo 115 da lei 6.015/73 no caso dos autos porque a proibição prevista se refere a atos constitutivos da Pessoa Jurídica e não alterações estatutárias.

Diante do exposto indefiro a pretensão inicial requerida pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital por inadequação do feito.

Oportunamente cumpra o artigo 203, I, da Lei 6.015/73.

PRIC.

S. Paulo, 12 de março de 2008.

Gustavo Henrique Bretas Marzagão.

Juiz de Direito

ISSQN e seu lançamento no Livro Caixa

Em decorrência do que foi decidido pelo STF, quanto à constitucionalidade da cobrança do ISSQN, divulgado no **RTD Brasil** nº 203, março/2008, publicamos aqui informação disponível no Boletim Eletrônico INR nº 2507, do **Grupo Serac**.

Consulta nº 243

É possível lançar em Livro Caixa

a despesa com pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)?

Resposta: O gasto com o pagamento do ISSQN incidente sobre os serviços notariais e de registro é dedutível em livro Caixa.

Estatui o art. 75 do Decreto nº 3.000/99 (RIR) que o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição Federal, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Temos como incluso nesta pre-

missa o pagamento do ISSQN, que, por imposição do legislador municipal, recentemente julgada constitucional pelo STF, é necessário ao regular exercício da atividade.

Corroborando este raciocínio, observa-se que no aplicativo Livro Caixa ("Carnê-Leão") editado pela RFB, a despesa com o ISSQN recolhido situa-se no plano de contas do programa entre as "Despesas Dedutíveis", com código número 4.010.

Fundamento Legal: Conteúdo de Ajuda do Aplicativo "Carnê-Leão" (Recolhimento Mensal Obrigatório do IRPF), aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 813, de 30 de janeiro de 2008; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR), art. 75.

Em nova portaria, MTE acerta questão dos sindicatos no RCPJ

**Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE nº 186, de 10.04.2008
Publicada no D.O.U. de 14.04.2008.**

Dispõe sobre os pedidos de registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e revoga a Portaria nº 343, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Para a solicitação de registro, a entidade sindical deverá acessar o Sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, disponível no endereço eletrônico www.mte.gov.br, e seguir as instruções ali constantes para a emissão do formulário de pedido de registro.

§ 1º Após a transmissão dos dados e confirmação do envio eletrônico do pedido, o interessado deverá protocolizar, para formação de processo administrativo, unicamente na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE da unidade da Federação onde se localiza a sede da entidade sindical, sendo vedada a remessa via postal, os seguintes documentos:

I - requerimento original gerado pelo Sistema, assinado pelo representante legal da entidade;



II - edital de convocação dos membros da categoria para a assembleia geral de fundação ou ratificação de

fundação da entidade, do qual conste a indicação nominal de todos os municípios, estados e categorias pretendidas, publicado, simultaneamente, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação diária na base territorial, com antecedência mínima de dez dias da realização da assembleia para as entidades com base municipal, intermunicipal ou estadual e de trinta dias para as entidades com base interestadual ou nacional;

III - ata da assembleia geral de fundação da entidade e eleição, apuração e posse da diretoria, com a indicação do nome completo e número do Cadastro Pessoas Físicas - CPF dos representantes legais da entidade requerente, acompanhada de lista contendo o nome completo e assinatura dos presentes;

IV - estatuto social, aprovado em assembleia geral e registrado em cartório, que deverá conter os elementos identificadores da representação pretendida, em especial a categoria ou categorias representadas e a base territorial;

V - comprovante original de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativo ao custo das publicações no Diário Oficial da União, conforme indicado em portaria ministerial, devendo-se utilizar as seguintes referências: UG 380918, Gestão 00001 e Código de recolhi-

mento 68888-6, referência 38091800001- 3947;

VI - certidão de inscrição do solicitante no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica - CNPJ, com natureza jurídica específica; e

VII - comprovante de endereço em nome da entidade.

Art. 3º A entidade sindical registrada no CNES que pretenda efetuar o registro de alteração estatutária, decorrente de mudança na sua denominação, base territorial ou categoria representada, deverá protocolizar seu pedido na SRTE do local onde se encontra sua sede, juntamente com os seguintes documentos, além dos previstos nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 2º desta Portaria, vedada a remessa via postal ou o protocolo na sede do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - requerimento assinado pelo representante legal da entidade, indicando o objeto da alteração estatutária e o processo de registro original;

II - edital de convocação dos membros das categorias representada e pretendida para a assembleia geral de alteração estatutária da entidade, do qual conste a indicação nominal de todos os municípios, estados e categorias pretendidas, publicado, simultaneamente, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação diária na base territorial, com antecedência mínima de dez

dias da realização da assembléia para as entidades com base municipal, intermunicipal ou estadual e de trinta dias para as entidades com base interestadual ou nacional;

III - ata da assembléia geral de alteração estatutária da entidade e eleição, apuração e posse da diretoria, com a indicação do nome com-

pleto e número do Cadastro Pessoas Físicas - CPF dos representantes legais da entidade requerente, acompanhada de lista contendo o nome completo e assinatura dos presentes; e

IV - estatuto social, aprovado em assembléia geral e registrado em cartório, do qual deverá constar a base

e categoria ao final representada.

Parágrafo único. As fusões ou incorporações de entidades sindicais para a formação de uma nova entidade são consideradas alterações estatutárias.

N.R.: Confira a íntegra desta portaria em www.irtdpjbrasil.com.br.

Nos 20 anos do nosso *Instituto* o Associado é o dono da festa!



Uma carta do *Instituto* chegou até você convidando-o a participar das comemorações do 20º aniversário da entidade durante este 2008.

Para nós é muito importante que você marque presença, figurando em uma das edições do **RTD Brasil**.

Basta enviar para nossa sede (por carta, fax ou e-mail) um artigo sobre tema de sua inteira escolha. No quadro abaixo fazemos algumas sugestões.

Ele será publicado juntamente com seu histórico profissional e foto.

Você enriquecerá o *Instituto* com suas opiniões e comentários, ao mesmo tempo em que o *Instituto* homenageará você, solenemen-

te, agradecendo seu apoio, repercutindo e eternizando seu trabalho junto aos Colegas Registradores.

Aceite este convite!

Aguardamos seu trabalho até 15 de maio de 2008. Não perca tempo!!!

Diante de qualquer dificuldade não hesite em contatar nossa sede. Estaremos prontos para ajudar você. Hoje e sempre, afinal você continua em primeiro lugar!

Para facilitar sua tarefa, oferecemos aqui algumas sugestões:

1. O antes e o depois do *Instituto* nestes 20 anos.
2. Trate de questões controversas, fundamentando sua concordância ou não...
3. Ou aborde tema de sua predileção em TD e/ou PJ

Títulos & Documentos

4. Territorialidade: Como enfrentar e solucionar a distribuição pelo país
5. Como os RTDs devem se preparar para as operações eletrônicas
6. Até que ponto o Registrador deve estar preparado para o mundo virtual
7. Treinar a equipe e participar do processo ou manter-se à distância?
8. Quais os caminhos para tornar efetivo o registro pelo 1.361, § 1º
9. Como se tornar parceiro do público usuário dos seus serviços
10. Onde a lei 6.015 precisa de atualização e quais são elas
11. Notificação: integrar-se aos avanços tecnológicos ou permanecer como nasceu?
12. Registrador deve buscar parcerias ou manter-se auto-suficiente?
13. Como conquistar o mercado para registrar a carteira de trabalho?
14. O que você tem feito para divulgar o seu RTD?
15. Como conquistar o registro (digitalização) de arquivos inativos das empresas?
16. Como será o amanhã do tradicional RTD? Você está preparado?

Pessoas Jurídicas

17. Qual o caminho para fazer prevalecer o registro das cooperativas?
18. O direito adquirido na denominação de associações/sociedades diante do CCB
19. Os cuidados do registro/averbação de sindicatos
20. A sociedade unipessoal depois dos 180 dias do CCB
21. Cuidados na ocorrência de menor participante de sociedade/associação
22. Quando e como o art. 49 do CCB deve ser aplicado
23. Como fazer prevalecer o registro da sociedade simples unipessoal
24. Vantagens da personalidade jurídica para os condomínios
25. Cuidados no registro/averbação das fundações
26. Como partilhar o banco de dados do RCPJ, estadual e nacionalmente
27. Como o RCPJ pode superar as Juntas Comerciais nos serviços que presta

"Há dois tipos de pessoas: as que fazem as coisas e as que ficam com os louros. Procure ficar no primeiro grupo: há menos competição lá."

Indira Ghandi, estadista indiana.

Primeiro viver, ————— depois filosofar.

Luiz Marins

Conheço pessoas e mesmo empresas que têm uma enorme capacidade para desenvolver novas idéias e projetos, mas que não conseguem transformar essas idéias em ação.

Elas ficam meses e até anos pensando, reformulando o pensamento, aperfeiçoando o projeto, mas não conseguem transformar essas idéias em ação e essa ação em resultados.

Conheço empresas que têm um excelente departamento de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos que nunca são lançados no mercado. Elas não acreditam na própria capacidade de transformar essas idéias maravilhosas em produtos reais no mercado. Às vezes chego a pensar que elas têm medo do mercado e se escondem desenvolvendo "novos produtos" num laboratório.

O filósofo inglês Thomas Hobbes em seu livro *O Leviatã* (1651) registrou a frase latina - *Primum vivere, deinde philosophare* - Primeiro viver, depois filosofar. Essa frase tem o mesmo sentido da famosa inscrição do barco grego - *Navegar é preciso, viver não é preciso*.

O que ela quer dizer é que para viver é preciso primeiro pescar e para pescar é preciso navegar. Assim, numa redução simplista, o que é preciso é nave-

gar. Se eu não navegar, não vivo, pois que não terei do que viver e o que comer.

Há ainda um velho ditado português que diz: *Tenhamos a pata; então falaremos da salsa, ou seja, primeiro vamos conseguir o pato ou o frango, depois vamos conversar sobre o molho*.

Tem gente que gasta horas discutindo o molho sem a menor perspectiva de conseguir o frango.

Não estou querendo dizer que filosofar, pensar, cismar, questionar não seja importante. Para que caminheemos com o devido entusiasmo é preciso que saibamos onde desejamos chegar.

O que quero ressaltar, no entanto, é que não basta o saber. É preciso agir. E agir com os pés na realidade.

Conheço pessoas e empresas com sonhos mirabolantes de sucesso.

Conheço empresas e pessoas que passaram a vida sonhando em realizar grandes negócios, enormes projetos, grandes empresas, mas que ficaram no sonho, na filosofia. Nunca descenderam à realidade concreta do mundo real.

São pessoas maravilhosas. Empresas que têm todas as condições de crescer, mas que ficam distantes das coisas simples e concretas que fazem, de fato, o sucesso ocorrer.

Assim, é preciso que nunca nos esqueçamos que é preciso primeiro viver, trabalhar, conseguir os recursos para então filosofar, isto é, pensar nas coisas menos concretas e de maior conteúdo abstrato.

Vejo esposas desesperadas ao verem seus maridos desempregados há meses e escolhendo o emprego dos sonhos, o lugar ideal para trabalhar. Nenhum lugar é bom demais que mereça seu trabalho.

Enquanto isso falta o pão, o leite, o feijão, o arroz e o uniforme das crianças... *Primum vivere, deinde philosophare!*

E você como é? E sua empresa?

Faça um retrospecto de todos os projetos e sonhos que já teve e que nunca foram realizados por falta de uma visão mais empreendedora da vida.

Faça um bom exame de consciência e veja se você também não está discutindo o molho antes de conseguir o frango.



O autor: Luiz Marins é PhD em antropologia e teve este texto publicado em www.anthropos.com.br.